

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2020**(Da Sra. Tabata Amaral e do Sr. Felipe Rigoni)**

Susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do inciso VI do art. 28; incisos III e IV e do art. 29; inciso IV do art.31; inciso VI do art. 35; inciso IX do art. 36, do Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019 que “aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Educação e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Susta, nos termos artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do inciso VI do art. 28; incisos III e IV e do art. 29; inciso IV do art.31; inciso VI do art. 35; inciso IX do art. 36, do Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019 que “aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Educação e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Decreto Legislativo, com supedâneo no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, tem como propósito sustar parcialmente o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em relação aos efeitos dos incisos citados.

No artigo 29 o referido Decreto coloca como uma das competências da Secretaria de Alfabetização (Sealf) “III - formular, apoiar, implementar e acompanhar o desenvolvimento e a avaliação de currículos, materiais e recursos didático-pedagógicos para alfabetização, em articulação com outros órgãos governamentais” e os demais incisos citados, apresentam a mesma novidade, qual seja: estabelecer o Ministério da Educação enquanto produtor e distribuidor primário de conteúdo didático-pedagógico.

O texto estabelece precedente no sentido de permitir a centralização da elaboração e consequente uso de livros didáticos no Ministério da Educação, reduzindo a liberdade de escolha das escolas, a diversidade de metodologias de alfabetização (estabelecidas na Base Nacional Comum Curricular - BNCC) e consequentemente, a liberdade de pensamento dos alunos, em última instância.

No Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD), a partir dos Artigos 8 ao 23 do Decreto nº 9099 de 18 de julho de 2017, estão postos uma série de requisitos que precisam ser preenchidos de modo a satisfazer os critérios de elegibilidade, dentre eles o estabelecimento de **Comissão Técnica** e de **edital** para avaliação pedagógica e seleção de obras. O Programa também considera a **autonomia dos municípios e redes escolares na escolha dos livros e materiais didáticos**.

De semelhante maneira seguem os demais incisos citados, cada um em sua seara de atuação, abrem a possibilidade de centralização de produção e distribuição de conteúdo realizado diretamente pelo Ministério da Educação, o que implica em não somente perda de autonomia dos entes subnacionais e entidades escolares em contraposição à centralização exacerbada de diretriz didático-pedagógica ao governo de ocasião - em detrimento dos filtros e cautelas de comissões técnicas especializadas utilizadas pelo atual modelo.

A possibilidade de o MEC produzir e distribuir conteúdo de forma vertical, sem as devidas medidas que garantam a qualidade técnico-pedagógica, pode representar risco ao já estabelecido PNLD e à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento. Mais ainda, a determinação proposta pelo governo vai em direção oposta ao pluralismo de ideias e de concepções

pedagógicas, pilares esses trazidos pela Constituição Federal, em seu artigo 206, para nortear o ensino em nosso país, representando uma extrapolação ao poder regulamentar do executivo federal, que objetiva o monopólio Estatal na produção de conhecimento do país.

Diante desse contexto, não há outra medida de direito que não a de propor a sustação dos citados incisos do Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, por meio do presente Decreto Legislativo, via apta para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, nos termos do art. 49, V da Constituição Federal.

Sala de sessões, 12 de fevereiro de 2020.

DEPUTADA TABATA AMARAL

PDT/SP

DEPUTADO FELIPE RIGONI

PSB/ES